



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.013486/2002-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF (“proc jud não comprovado”) não subsiste em face da comprovação da existência do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Versa o presente litígio sobre auto de infração para a cobrança de PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1997, declarados na DCTF, pois teria constado nos sistemas da Receita Federal, a não localização de processo judicial.

Na impugnação apresentada, a ora Recorrente alegou nulidade da autuação, pela ausência de MPF e falta de sua intimação para prestação de esclarecimentos. No mérito, afirmou e comprovou a existência de procedimento judicial, de nº 96.03.0527718.

A Recorrente ajuizou a Medida Cautelar nº 96.00156719, visando a obtenção de medida liminar que a autorizasse a efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas de PIS, que, apesar de inicialmente indeferida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizou a compensação pleiteada, através do julgamento do agravo de instrumento interposto

Posteriormente, foi ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídica, de nº 96.00204438, que à época do protocolo da impugnação, estavam pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, a Lei nº 8.383/91 autoriza, expressamente, a compensação dos tributos federais, na forma prescrita pelo já citado artigo 66, sendo, portanto, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, conforme se extrai da respectiva ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) MALHA FISCAL NÃO EXIGÊNCIA.

Conforme inciso IV, artigo 11 da Portaria RFB nº 3007, de 26 de novembro de 2001, não será exigido o MPF no tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF LANÇAMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatada infração na revisão sistemática das declarações, cabe o lançamento no Auto de Infração nos termos do artigo 4º da IN SRF Nº 094, de 24/12/1997 e Art. 2º, § 3º da IN SRF nº 045 de 05 de maio de 1998.

*DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
COMPENSAÇÃO NEGADA.*

A compensação foi negada no judiciário conforme decisão transitada em julgado. Consequentemente, não resta amparo judicial para aplicar a compensação administrativa.

*MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART.
18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade de julgamento *a quo*, ao verificar o andamento do respectivo processo judicial, verificou que o processo transitara em julgado em 02/04/2008, com decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, a reconhecer a inexistência de relação tributária que obrigasse a Recorrente ao recolhimento de PIS com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, porém, julgando improcedente o pedido em relação à compensação.

Dessa forma, concluiu-se que, sendo a compensação negada no Judiciário, não haveria amparo judicial para aplicar a compensação administrativa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente afirmou a existência de seu crédito, tendo-se em vista que Recurso Extraordinário nº 148.754-2, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, sendo que pela Resolução n. 49 (D.O.U. de 10 de outubro de 1.995), o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-leis.

O objeto principal dos processos nºs 96.0015671-9 e 96.0020443-8 era a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Fisco e a Recorrente, que lhe obrigasse a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, de sorte que o pedido de compensação era consequência lógica do primeiro, uma vez que à época da propositura das ações não havia autorização expressa para a compensação administrativa de créditos.

Posteriormente à distribuição dos processos vieram normas administrativas que autorizavam a compensação, bem como a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que permitiu a compensação independentemente de autorização

judicial para efetuar a compensação tributária, de forma que os dois processos teriam perdido o objeto em relação ao pedido de compensação. A coisa julgada, portanto, somente teria ocorrido no que tange a compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Destarte, o auto de infração 0045439 às fls.19 e ss., em seu Anexo I (fl.22 e ss), aponta como fundamento a inexistência de comprovação da existência da ação judicial declarada, conforme se depreende da expressão “*Proc Jud não comprovado*”, na coluna “ocorrência” da planilha respectiva.

Contudo, foram acostadas aos autos as respectivas provas da existência do processo judicial, de sorte que não há como prevalecer a autuação, como aliás, já se posicionou de forma assente esta Corte Administrativa, como se verifica, exemplificativamente, do Acórdão nº 3402002.203, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DESTITUÍDA DE SUPORTE FÁTICO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF como suporte da compensação procedida, deve ser cancelado quando o sujeito comprovar a existência do processo judicial.

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE CORRETA E VERDADEIRA DESCRIÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NATUREZA DE VÍCIO MATERIAL.

A decretação da nulidade do Auto de Infração por inexistência de motivação, baseada na falta de uma correta e verdadeira “descrição dos fatos” (inc. III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72), tidos pelo ato administrativo de lançamento como infracionais, limitando o exercício do direito de defesa do contribuinte, reveste-se da natureza jurídica de vício material.

Processo nº 11610.013486/2002-54
Acórdão n.º **3201-001.441**

S3-C2T1
Fl. 95

Portanto, a despeito de a decisão recorrida negar o direito creditório sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado não teria reconhecido o direito creditório, o fato é que a hipótese dos autos versa sobre auto de infração, cujo fundamento era tão-somente a inexistência de comprovação de processo judicial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo